



REQUERIMENTO EXTERNO  
DANIEL FLORENCIO REINHOLZ  
ee220f82-c8ac-4dd1-9710-d4a24b010818



## *Câmara Municipal de Domingos Martins*

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES

CEP: 29260-000-Telefone: (27) 4042-4849

Site: [www.domingosmartins.es.leg.br](http://www.domingosmartins.es.leg.br)

e-mail: [cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br](mailto:cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br)

REQUERIMENTO N.º 4/2026

AUTORIA: DANIEL FLORENCIO REINHOLZ

DESTINATÁRIO: Exmo. Sr. Prefeito Municipal – EDUARDO JOSÉ RAMOS

REQUEIRO ao Executivo Municipal que promova, por meio de Ato Normativo do Poder Executivo, a regulamentação, no âmbito do Município de Domingos Martins, da Lei Federal n.º 15.326, de 6 de janeiro de 2026, que reconhece os profissionais da Educação Infantil que exercem função docente como integrantes da carreira do magistério.

A regulamentação deverá observar os critérios estabelecidos na legislação federal, especialmente quanto ao exercício de função docente de natureza pedagógica, à formação mínima exigida pela legislação educacional e ao ingresso no serviço público mediante concurso público.

A Lei Federal nº 15.326/2026 promove alterações na Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério) e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), estabelecendo que os profissionais que atuam na Educação Infantil em função docente passam a ser considerados integrantes da carreira do magistério, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que atendidos os requisitos legais. Nos termos do artigo 61, §2º, da LDB, são considerados professores da Educação Infantil aqueles que exercem função docente diretamente com as crianças educandas e que possuem formação adequada para o exercício da atividade. Importa destacar que a alteração legislativa não promove enquadramento automático de todos os servidores vinculados às unidades escolares, devendo a regulamentação municipal observar critérios objetivos, tais como o exercício de atividades pedagógicas, a formação mínima exigida e o ingresso mediante concurso público. Dessa forma, cabe ao Município regulamentar a aplicação da referida lei no âmbito local, garantindo segurança jurídica na implementação da norma, bem como valorizando os profissionais que atuam na Educação Infantil. Além disso, a própria Lei nº 15.326/2026, em seu artigo 4º, estabelece que sua aplicação deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo do ente responsável. Assim, a presente proposição busca assegurar a correta aplicação da legislação federal no Município de Domingos Martins, promovendo o adequado reconhecimento dos profissionais da Educação Infantil e contribuindo para o fortalecimento da educação pública.

Sala das sessões, 6 de março de 2026.

DANIEL FLORENCIO REINHOLZ  
Vereador



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026**

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 61. ....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.” (NR)

Art. 4º O disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo do ente responsável por sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 (\*)**

Institui as Diretrizes Operacionais  
Nacionais de Qualidade e Equidade para  
a Educação Infantil.

**A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e com base no disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 2, de 4 de julho de 2024, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado de Educação, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de outubro de 2024, Seção 1, página 39, resolve:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, que devem ser implementadas em todo o território nacional, atendendo as diversas dimensões propostas pelos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, editados pelo Ministério da Educação – MEC no ano de 2024, mediante conjugação de esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de garantir a todas os bebês e crianças, do nascimento aos 5 (cinco) anos, o acesso e a permanência na Educação Infantil, bem como a qualidade e a equidade da oferta educativa em termos de gestão educacional, infraestrutura e ambientes educativos, processos pedagógicos e demais condições promotoras de sua aprendizagem e desenvolvimento.

§ 1º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil devem fundamentar:

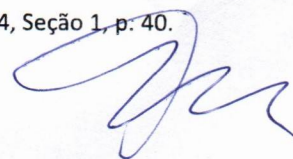
I - os processos de tomada de decisão na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à Educação Infantil nas 3 (três) esferas de governo;

II - os processos de gestão administrativa e pedagógica das instituições públicas e privadas que ofertam a Educação Infantil; e

III - os processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da qualidade da Educação Infantil desenvolvidos por órgãos de controle interno, controle externo e controle social.

§ 2º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil aplicam-se à oferta pública ou privada e ao atendimento desta etapa da Educação Básica nas

(\*) Resolução CNE/CEB 1/2024. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de outubro de 2024, Seção 1, p. 40.



diferentes modalidades educacionais previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, respeitando-se as singularidades e características da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação escolar bilíngue de surdos, da educação especial e da educação escolar no campo, considerando os territórios urbanos e rurais, das florestas, das águas ou de povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de creche e pré-escola, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social;

II - Qualidade da Educação Infantil: condição na qual os sistemas de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil são capazes de garantir:

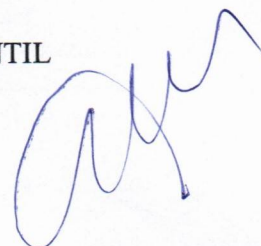
- a) o acesso e a permanência de bebês e crianças ao atendimento educacional;
- b) as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;
- c) ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças;
- d) processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para equipes gestoras, docentes e educadores que atuam no suporte à ação pedagógica;
- e) gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios responsivos às necessidades das comunidades educativas; e
- f) acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

III - Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil: conjunto de referências e critérios que:

- a) explicitam as características fundamentais que todos os sistemas de ensino e instituições que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir, nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura;
- b) fundamentam a construção, monitoramento e avaliação permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil; e
- c) orientam a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento de todos os bebês e crianças, com respeito às diferenças e às diversidades de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnico-racial, de gênero e etária que se apresentam na população atendida.

## CAPÍTULO II

### DIMENSÕES DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL



Art. 3º A implementação das Diretrizes Operacionais Nacionais, objeto desta Resolução, deve observar a articulação e integração entre as dimensões da qualidade definidas nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil:

- I - gestão democrática;
- II - identidade e formação profissional;
- III - proposta pedagógica;
- IV - avaliação da Educação Infantil; e
- V - infraestrutura, edificações e materiais.

### **Seção I**

#### **Gestão Democrática**

##### **Subseção I**

##### **Processos e Instrumentos de Gestão**

Art. 4º A Gestão Democrática da Educação Infantil, realizada pelos entes federados e respectivos sistemas de ensino, fundamenta-se e efetiva-se a partir de princípios democráticos e participativos, criando instrumentos para:

I - a participação social, com a implementação de processos colegiados de tomada de decisão sobre a oferta, o atendimento e a demanda;

II - a transparência, o acesso à informação sobre o atendimento, os fluxos de divulgação das decisões, a publicização das ações e de listas de espera por vagas;

III - o diálogo com Conselhos de Educação e demais agentes de controle social, como os órgãos do sistema de Justiça;

IV - a criação e o fortalecimento de Conselhos de Escola em todas as instituições que ofertam a Educação Infantil;

V - a escuta de profissionais, familiares, comunidades e associações na elaboração dos Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação;

VI - a articulação entre governos federal, estadual, distrital e municipal e organizações representativas da sociedade civil (sindicatos, movimentos sociais, associações comunitárias etc.), visando à proposição e fortalecimento das políticas de Educação Infantil;

VII - a promoção da relação dialógica e o estabelecimento de instrumentos e canais de interação efetiva com instituições que ofertam a Educação Infantil; e

VIII - o fortalecimento das relações com as famílias e comunidades.

Art. 5º No exercício da gestão da rede de Educação Infantil, os entes federados e os respectivos sistemas de ensino, no âmbito de sua competência, devem regulamentar, no prazo de 200 (duzentos) dias a contar da publicação desta Resolução:

I - os mecanismos institucionais para o levantamento, monitoramento e divulgação da demanda por vagas na Educação Infantil, a partir de estratégias de busca ativa da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

II - as condições de oferta e atendimento da Educação Infantil para as modalidades educacionais definidas na Lei nº 9.394, de 1996, considerando as especificidades e singularidades da população e dos territórios;

III - o processo de planejamento participativo do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil, com a consolidação de planos de expansão parametrizados pelas metas do Plano Nacional de Educação – PNE e dos respectivos planos de educação dos entes federados;

IV - os mecanismos institucionais que permitam identificar, avaliar e justificar a necessidade da celebração de parcerias, nas formas definidas na legislação vigente, para o atendimento da demanda por vagas na Educação Infantil, bem como os mecanismos que assegurem:

a) a divulgação permanente dos dados e informações relativas ao quantitativo de parcerias, de vagas ofertadas e dos investimentos públicos aportados nesta modalidade de atendimento; e

b) a supervisão e o monitoramento da execução dos serviços de Educação Infantil pactuados nas parcerias e a verificação permanente de sua aderência aos padrões estabelecidos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

V - os mecanismos institucionais que permitam a atualização permanente dos atos normativos que organizam a oferta da Educação Infantil e sua ampla divulgação;

VI - os mecanismos institucionais que assegurem a avaliação permanente da qualidade e equidade da oferta da Educação Infantil e a ampla divulgação de seus resultados;

VII - os mecanismos institucionais que assegurem a transição adequada das crianças matriculadas na Educação Infantil para os anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo estratégias e instrumentos que permitam às crianças e suas famílias o planejamento adequado desse processo e o compartilhamento de informações entre as equipes escolares; e

VIII - os mecanismos institucionais que assegurem a definição de metas e prazos para a progressiva diminuição, nas instituições que atendem a Educação Infantil, da relação entre o número de bebês e crianças pequenas por educador, com vistas à melhoria contínua do atendimento.

## **Subseção II**

### **Atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil**

Art. 6º O planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deve explicitar os esforços progressivos dos entes federados e de seus respectivos sistemas de ensino para alcançar, progressivamente, conforme metas do Plano Nacional e dos planos municipais, estaduais e distrital de educação, a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor regente e:

I - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);

II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);

III - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por educador(a);

IV - para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por educador(a); e

V - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por educador(a).

§ 1º O monitoramento dos esforços dos sistemas de ensino para o atingimento dos parâmetros sinalizados no *caput* e nos incisos I a V será feito pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, pelos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação e pelos Conselhos Municipais de Educação.

§ 2º A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável às especificidades das crianças, da faixa etária, da Proposta Pedagógica, as condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico e cultural e das dinâmicas territoriais.

§ 3º A composição de turmas multietárias, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da Educação Infantil do campo, das águas, das florestas, quilombola e escolar indígena, deve considerar a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma, conforme disposto nos incisos I a V do *caput*.

Art. 7º Os povos originários indígenas e as populações quilombolas têm a prerrogativa de decidir sobre a implantação ou não da Educação Infantil em seu território, bem como sobre a idade de matrícula de suas crianças, a partir de consulta livre, prévia e informada a todos os envolvidos com a educação dos bebês e crianças da comunidade, respeitando as suas referências culturais e seus legítimos interesses, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas da educação escolar indígena e da educação escolar quilombola.

Parágrafo único. A criação e a regularização de instituições de Educação Infantil para o atendimento às comunidades indígenas e quilombolas, do campo e das águas devem assegurar o funcionamento de unidades próprias, autônomas e específicas no respectivo sistema de ensino, sempre que couber.

Art. 8º A oferta de vaga e o atendimento às populações do campo, das águas e das florestas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, devem ser realizados nos seus territórios, evitando a nucleação e, principalmente, o transporte escolar extracampo.

Art. 9º A oferta de vaga e o atendimento devem ser realizados geograficamente próximos à residência ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa-instituição de Educação Infantil.

Parágrafo único. Quando devidamente justificada e demonstrada a necessidade de deslocamento de bebês e crianças, os entes federados devem assegurar as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, contando com profissional de apoio e com condutor habilitado e experiente.

### **Subseção III**

#### **Oferta da Educação Infantil nas modalidades da Educação Básica**

Art. 10. Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo, das águas e das



florestas, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

§ 1º No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o *caput*, os sistemas de ensino e as instituições de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com:

I - a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II - a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

III - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

IV - a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas e das populações que vivem em áreas fronteiriças;

V - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

VI - o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres; e

VII - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

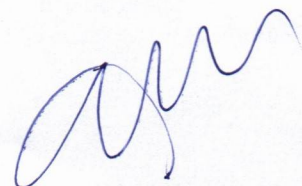
§ 2º Os entes federados devem definir as iniciativas da formação das equipes gestoras, da equipe docente e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, educação do campo, das águas e das florestas, quilombola e escolar indígena, assim como as formas de articulação da equipe técnica de Educação Infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

§ 3º Na oferta da Educação Infantil, deve ser garantido aos bebês e crianças surdas o direito à apropriação da Libras como língua natural das comunidades sinalizantes, em ambientes educacionais capazes de promover o acolhimento, a educação e a instrução em Libras.

Art. 11. Os bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

I - formação continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças, incluindo a Educação Bilíngue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;

II - promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;



III - orientações às instituições de Educação Infantil quanto à adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;

IV - previsão e oferta de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais dos bebês e crianças; e

V - articulações intersetoriais e intersecretariais para garantir o exercício dos direitos dos bebês e crianças.

Art. 12. A política de Educação Infantil e as práticas pedagógicas das instituições que ofertam as modalidades da Educação Infantil indígena, quilombola e do campo para além do atendimento aos critérios e exigências das legislações específicas, devem garantir:

I - orientações para o funcionamento das instituições de Educação Infantil de maneira regular, com o calendário escolar ajustado às especificidades dos territórios e das culturas;

II - canais de comunicação adequados para promover a participação das famílias e comunidades e para superar dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial nesses territórios;

III - priorização de programas de alimentação escolar, nas instituições de Educação Infantil, que se baseiam em produtos de agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

IV - ações de acompanhamento e avaliação necessariamente contextualizadas a partir das referências locais das comunidades;

V - valorização e integração dos saberes e práticas das populações reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade dos bebês e crianças;

VI - incorporação de experiências e práticas ecológicas dos territórios e integração das potencialidades ambientais e socioculturais na mediação da relação de conhecimento bebê/criança-mundo, nos diferentes espaços educativos das instituições de Educação Infantil, do entorno e da comunidade;

VII - recorrência à memória coletiva, às línguas reminiscentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção do trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades;

VIII - relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade e presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais;

IX - organização da Educação Infantil dos povos originários indígenas, quando opção de cada comunidade, a partir de suas referências culturais e em territórios etnoeducacionais;

X - colaboração e atuação de pessoas e lideranças comunitárias que são especialistas locais nos saberes, práticas e outras funções próprias e necessárias do bem viver dos povos indígenas e outros povos tradicionais, tanto nos processos de formação de professoras(es) quanto no atendimento da Educação Infantil indígena; e

XI - materiais didáticos e de apoio às práticas pedagógicas específicos, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e bilíngues, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada.

#### Subseção IV

### Transição para os anos iniciais do Ensino Fundamental e Articulação Intersetorial para o atendimento à primeira infância

Art. 13. Os sistemas de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Parágrafo único. O planejamento e implementação das ações e programas de que trata o *caput* devem considerar:

I - as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação bilíngue de surdos, da educação do campo e da educação especial inclusiva;

II - a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC, nas propostas curriculares dos sistemas de ensino e nas propostas pedagógicas das instituições educativas;

III - a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento; nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 1996;

IV - o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças; e

V - a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) etapas.

Art. 14. Os respectivos sistemas devem formular, implementar e fomentar políticas, programas, protocolos e orientações destinados à integralidade e a intersectorialidade das ações entre as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e outros setores ou órgãos de atenção à infância, visando:

I - a garantia do acesso equitativo aos serviços;

II - a universalidade das ações e a sua natureza preventiva;

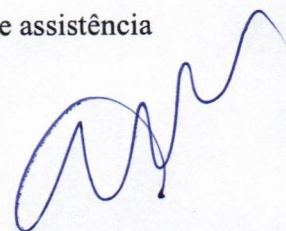
III - a atenção rápida e conjunta aos bebês e às crianças em condições de vulnerabilidade e situação de negligência;

IV - o exercício dos bebês e das crianças aos direitos básicos de saúde e desenvolvimento integral;

V - a atenção aos bebês e crianças que requerem cuidados especiais em saúde;

VI - a corresponsabilização das instituições de Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção dos bebês e crianças;

VIII - a aplicação da legislação que incorpora profissionais de psicologia e assistência social na atenção educacional integral aos bebês e crianças;



IX - a qualificação dos profissionais das Educação Infantil para ações necessárias à promoção da saúde física e mental, na perspectiva integral, em articulação com profissionais das demais áreas; e

X - o acesso de bebês e crianças à alimentação equilibrada, saudável e natural e ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida.

## Seção II

### Identidade e Formação Profissional

Art. 15. A gestão nas instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissionais habilitados para a função, em cursos de licenciatura em Pedagogia ou pós-graduação na área de gestão escolar;

Parágrafo único. Os sistemas de ensino podem estabelecer pré-requisitos relacionados à experiência docente na Educação Infantil para a ocupação das funções de gestão, nos termos de seus marcos normativos específicos.

Art. 16. A docência na Educação Infantil deve ser exercida por professores habilitados em cursos de licenciatura em Pedagogia, ofertados em nível superior, admitida a formação mínima em curso normal de nível médio, na forma da legislação vigente.

§ 1º A União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conjugar esforços para que os currículos dos cursos de formação inicial de professores em nível médio e em nível superior ampliem a carga horária dedicada aos estudos e práticas relacionados à Educação Infantil, fortalecendo a presença de conteúdos específicos dedicados à compreensão e atuação profissional nesta etapa da Educação Básica.

§ 2º Nos contextos em que seja ofertado, o curso normal de nível médio para a formação inicial de professores deve ser planejado e implementado na perspectiva de assegurar a socialização preliminar na profissão, com o devido reconhecimento e valorização da certificação alcançada.

Art. 17. Os sistemas de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil devem definir e implementar estratégias de formação continuada dos professores e das equipes de gestão escolar que atuam na Educação Infantil, focadas no aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

Art. 18. Os sistemas de ensino que ofertam a Educação Infantil poderão organizar carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitoras(es) e outras denominações), garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadoras(es) da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

§ 1º Os sistemas de ensino devem regulamentar as formas de seleção, bem como a organização das carreiras dos profissionais de apoio, com garantia de remuneração adequada e critérios objetivos de pré-requisito de escolaridade e formação inicial.

§ 2º A União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem conjugar esforços para o monitoramento e melhoria contínua das carreiras e condições de trabalho dos profissionais de que trata o *caput*.

§ 3º É garantida a presença permanente de professoras(es) habilitadas(os) na regência das turmas de Educação Infantil, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio.

Art. 19. Os sistemas de ensino devem estabelecer estratégias específicas para a atração, permanência e fortalecimento dos vínculos institucionais dos profissionais que atuam na Educação Infantil, com especial atenção às instituições que funcionam em territórios sociais mais vulneráveis, em territórios da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola e da educação escolar do campo.

### **Seção III**

#### **Proposta Pedagógica**

Art. 20. A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica que nelas se realiza, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:

I - elaborada coletivamente e baseada nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas;

II - fundamentada nas normativas vigentes e nos documentos oficiais, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil;

III - liderada pela equipe gestora da instituição e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e diversos atores da comunidade escolar, incluindo as famílias dos bebês e crianças; e

IV - revisada periodicamente, não extrapolando o período de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Os dados decorrentes dos processos avaliativos da rede, bem como das avaliações institucionais de creches e pré-escolas, devem alimentar a revisão da Proposta Pedagógica e a elaboração do Plano de Gestão em que se explicitam as metas e expectativas da comunidade, no que diz respeito à qualidade do atendimento ofertado na instituição.

Art. 21. As instituições que ofertam a Educação Infantil devem organizar seu currículo, a partir das interações e da brincadeira, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e desenvolvimento, descritas nos documentos oficiais vigentes, promovendo:

I - diferentes agrupamentos no decorrer do dia: pequenos grupos, duplas, grande grupo, momentos individuais etc.;

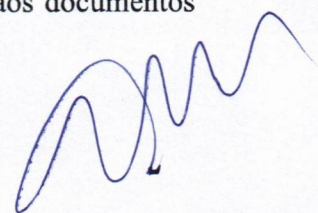
II - diversas modalidades de organização do trabalho pedagógico, como atividades permanentes, eventuais e sequenciadas, projetos, oficinas, ateliês etc.;

III - organizações de tempo que respeitam os ritmos de bebês e crianças, minimizando os tempos de espera entre os momentos da jornada;

IV - ambientes organizados de forma a favorecer as interações de bebês e crianças com os adultos e com seus pares; e

V - momentos diários nos espaços externos, de forma a diversificar as experiências de bebês e crianças e a evitar práticas que concentrem as interações e a brincadeira apenas nos espaços internos.

Art. 22. A equipe pedagógica deve garantir o planejamento dos ambientes das salas de referência, alinhado ao currículo, à proposta pedagógica das instituições e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:



I - para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, canto de leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço – entrar/sair/subir/descer etc.; e

II - para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades – jogos diversificados (construção, encaixe, de regras etc.), jogos simbólicos, além de espaço de leitura e espaço e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos etc.).

Art. 23. Nas propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil, o planejamento e organização dos ambientes educativos (salas de referência, pátios internos e externos, biblioteca, salas multiuso, refeitório e outros que sejam utilizados para o trabalho com bebês e crianças) devem garantir:

I - a oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a organização do trabalho com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como com os diferentes campos de experiências;

II - livros e revistas de qualidade, com formatos e gêneros diversificados, que contemplem temáticas de interesse dos bebês e de crianças de diferentes idades e as diversidades e as especificidades do campo, das águas e das florestas;

III - mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e crianças, preferencialmente com recursos naturais/naturalizados, bem como adaptados aos bebês e crianças público da educação especial para as diferentes atividades (exemplo: atividades sentadas, deitadas etc.);

IV - espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais; seguros, limpos e saudáveis;

V - espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, que favoreça (inclusive os bebês que ainda engatinham) se deslocarem com tranquilidade e de forma segura; e

VI - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

Art. 24. A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve definir as estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações.

§ 1º As(os) professoras(es) devem elaborar registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis.

§ 2º Os registros sistematizados pelas(os) professoras(es) a respeito das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças devem ser os balizadores do processo de avaliação que, na Educação Infantil e não objetivam produzir seleção, promoção, classificação ou parametrizar quaisquer decisões sobre o acesso ao Ensino Fundamental.

#### Seção IV

#### Avaliação da Educação Infantil



Art. 25. Os entes federados devem ter como base os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, a fim de formular e implementar seus instrumentos, suas estratégias de coleta, sistematização e análise de dados necessários à avaliação da qualidade da oferta e do atendimento.

Art. 26. Na avaliação da qualidade da Educação Infantil, os entes federados e seus respectivos sistemas de ensino devem definir formas de coleta de dados, monitoramento, análise e tomada de decisão a partir de indicadores que contemplem, no mínimo, informações relativas:

I - à demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;

II - às condições e infraestrutura física das instituições de Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade, e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades educacionais;

III - às condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (equipes gestoras, docentes e profissionais de apoio);

IV - às práticas pedagógicas e às interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelas(os) professoras(es);

V - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das instituições de Educação Infantil; e

VI - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas secretarias de educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

Parágrafo único. os processos de avaliação realizados pelos sistemas de ensino devem assegurar a participação dos profissionais da educação, das famílias e comunidades atendidas, dos órgãos de controle social e de organizações da sociedade civil que atuam no campo da Educação Infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados.

Art. 27. Os entes federados devem, por meio dos seus órgãos competentes, implementar processos de avaliação das instituições que ofertam a Educação Infantil.

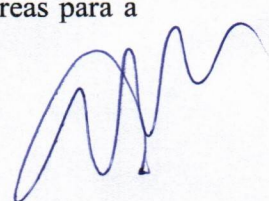
Parágrafo único. A avaliação institucional da Educação Infantil ofertada em instituições educativas diferenciadas (indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas) deve se pautar por instrumentos avaliativos adequados às especificidades de suas propostas pedagógicas, realidades e culturas locais.

Art. 28. A avaliação em larga escala deve ser construída como um meio de subsidiar e orientar a formulação e implementação de políticas educacionais do governo federal e dos entes subnacionais.

## Seção V

### Infraestrutura, Edificações e Materiais

Art. 29. Os entes federados devem garantir que a eleição de terrenos e áreas para a instalação de novas edificações das instituições de Educação Infantil considerem:



I - a priorização de terrenos que permitam o contato com a natureza e que evitem, sempre que possível, lotes próximos a áreas alagáveis, aterros sanitários, cemitérios, encostas, ferrovias e linhas de alta tensão que ofereçam riscos, zonas industriais ou zonas com ruído e poluição elevados;

II - a adequação das condições urbanas do entorno, sobretudo com medidas de ampliação e qualificação das calçadas e mobiliário urbano e a regulação viária orientada para a diminuição da velocidade e limitação da circulação de veículos e para a ampliação da segurança das crianças e dos adultos pedestres;

III - processos participativos de decisão sobre a localização e padrões construtivos específicos para escolas do campo, indígenas e quilombolas, reconhecendo suas singularidades e especificidades e os marcos normativos vigentes para o atendimento de cada uma dessas modalidades;

IV - a disponibilidade de serviços de energia elétrica, fornecimento de água potável, saneamento básico, oferta de transporte público, telefonia, conectividade, rede de dados, recolhimento de lixo e acesso pavimentado; e

V - o aproveitamento das condições naturais do terreno (topografia, clima, ventos dominantes, orientação solar, condições térmicas e acústicas), a fim de promover a eficiência energética na edificação, com a previsão de projetos de iluminação e ventilação natural e sistemas alternativos de geração de energia (exemplo: placas solares).

Art. 30. As instalações das instituições de Educação Infantil devem assegurar:

I - a obediência aos princípios do desenho universal na edificação como um todo, considerando elementos construtivos, instalações, características e materiais utilizados, e garantia da acessibilidade plena, de forma adequada às especificidades locais, no caso das comunidades originárias indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas;

II - acesso facilitado a todos os espaços da instituição por rampas, porta ampliada e sem desníveis entre espaços externos e internos, tanto para pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas como para carrinhos de bebês;

III - a valorização das características socioculturais e ambientais da região, bem como os elementos estruturantes das propostas curriculares das redes e das propostas pedagógicas das escolas;

IV - a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger os bebês e crianças e que ampliem as condições de sua mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e a cantos pontiagudos;

V - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50m do chão;

VI - climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e permanentemente vistoriados (ventiladores, aparelhos de ar-condicionado e semelhantes);

VII - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;

VIII - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros-



brinquedo) bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão (livros em braille ou com tipografia adequada);

IX - espaços na sala de atividades com condições para os momentos de sono e descanso e colchonetes e lençóis em bom estado de conservação;

X - mobiliários específicos para ambientes de bebês e crianças bem pequenas, preferencialmente de madeira, materiais macios e outros recursos naturais (túneis, degraus, grandes cubos etc.);

XI - cadeiras e mesas da altura das crianças, com cantos arredondados, em altura que permita que os pés das crianças possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas;

XII - banheiros e fraldários próximos às salas de referências das crianças, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

XIII - bancada para troca de fraldas, com dimensões mínimas de 100cm x 80cm e altura em torno de 85cm, com cantos arredondados e acompanhada de colchonete (trocador);

XIV - cabines sanitárias individuais com portas (que abrem para fora, conforme NBR 9050), sem trincos ou chaves; e

XV - Áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados que estimulem o uso cotidiano dos bebês e crianças, com proporção adequada de área em relação ao total do terreno.

Art. 31. Os ambientes de uso coletivo (cozinha, refeitório, banheiros, salas administrativas e de professoras(es)) devem obedecer a parâmetros específicos capazes de assegurar:

I - o atendimento a critérios de ergonomia e segurança, no que se refere ao mobiliário e organização;

II - condições de acessibilidade para profissionais com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;


III - existência e funcionalidade do mobiliário e equipamentos necessários à realização do trabalho; e

IV - acolhimento, conforto e condições sanitárias adequadas.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. No processo de implementação destas Diretrizes Operacionais devem ser atendidas as disposições da resolução que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil em vigor, bem como considerar os critérios e recomendações sinalizadas nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, elaborado e editados em 2024 pelo MEC.

Art. 33. A fim de assegurar a implementação destas Diretrizes Operacionais, os conselhos estaduais, distrital e municipais de educação devem realizar a revisão de seus atos normativos e, no exercício de suas atribuições estabelecidas em legislação, editar normas complementares que se mostrem necessárias.



Art. 34. Ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep cabe proceder à revisão e adequação dos instrumentos de avaliação da Educação Infantil, considerando o conteúdo desta Resolução e os critérios e recomendações sinalizadas nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, elaborado pelo MEC.

Art. 35. Cabe ao MEC elaborar orientações e oferecer a assistência necessária ao processo de implementação desta Resolução.

Art. 36. Esta Resolução deve ser revista no prazo de 5 (cinco) anos após sua vigência.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2024.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA





NOTA TÉCNICA

Edição nº 06 - Fevereiro/2026

**ESCLARECIMENTOS SOBRE A  
LEI 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE  
2026**



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

**CNM**

[www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br)



# ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEI 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026

<p><b>Área:</b> Educação e Jurídica.</p> <p><b>Palavras-Chave:</b> 1. Educação Infantil. 2. Piso Nacional do Magistério. 3. Professor. 4. Concurso Público.</p> <p><b>Referência(s):</b> Lei 9.394/2006. Lei 11.738/20028. Lei 15.326/2026.</p> <p><b>Interessados:</b> Municípios brasileiros, gestores públicos de educação</p>	<p><b>Produzido em:</b> Fevereiro 2026</p>
<p><b>Telefone:</b> (61) 2101-6000</p> <p><b>E-mail:</b> educacao@cmm.org.br e juridico@cmm.org.br</p>	<p><b>Capa e diagramação:</b> Assessoria Comunicação CNM</p>

## 1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o alcance jurídico da Lei 15.326, de 6 de janeiro de 2026, que promove alterações na Lei 11.738/2008 (Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério) e na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), com foco nos seus impactos para os Municípios.

## 2. ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA LEI 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026

A Lei 15.326/2026 propõe duas alterações na legislação vigente:

- a primeira alteração é na Lei 11.738/2008, que instituiu “o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”, a fim de explicitar que os professores da educação infantil estão incluídos entre os profissionais do magistério público da educação básica com direito ao piso nacional instituído pela Lei de 2008;
- a segunda alteração é no art. 61, §2º, da Lei 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para definir quem são os professores da educação infantil, a saber: “independentemente da designação do cargo que ocupam”, esses professores são “os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público”. Portanto, devem ser obrigatoriamente “enquadrados na carreira do magistério”.

### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os postos de trabalho na administração pública podem ser permanentes, providos por concurso público – cargos de provimento efetivo no regime jurídico próprio ou empregos públicos no regime celetista –, ou contratos temporários ou, ainda, cargos em comissão. Considerando que a maioria dos regimes jurídicos são estatutários, será utilizada somente a denominação de cargos efetivos.

Os cargos efetivos podem ser isolados ou organizados em carreira, situação na qual esses postos de trabalho são dispostos em posições escalonadas nas quais, ao longo da vida funcional, o titular do cargo pode progredir na carreira.

É a lei do plano de carreira de cada Ente federado que dispõe acerca das posições e dos fatores de progressão na carreira, assim como acerca do impacto dessa progressão nos vencimentos dos titulares dos cargos efetivos.

No caso do magistério público da educação básica, desde a Lei 5.692/1971 é obrigatória a existência, em cada sistema de ensino, de carreira do magistério então de 1º e 2º graus, hoje ensino fundamental e médio, “com acessos graduais e sucessivos”.

A LDB de 1996 dispõe (art. 67) que os sistemas de ensino devem assegurar “estatutos e planos de carreira do magistério público” e define diretrizes nacionais a serem observadas na construção desses planos. Entre os profissionais da educação escolar básica, a LDB (art. 61) inclui “os professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio”. Portanto, em cada sistema de ensino, o plano de carreira do magistério público deve incluir todos os professores da educação básica, sem base legal para planos diferentes, um para professores da educação infantil e outros para docentes do ensino fundamental e médio.

## 4. IMPACTO DA LEI 15.326/2026

Diante dessas informações, cabe questionar qual é a motivação e as consequências da Lei 15.326/2026.

Como implícito na nova redação proposta para o art. 61, §2º, da LDB, em algumas redes de ensino existem cargos com outras designações que não de professor, tais como monitor ou auxiliar de educação infantil; no entanto os titulares desses cargos exercem funções docentes e, no ingresso ao cargo por meio de concurso público, foi exigida a formação em nível médio, na modalidade normal, ou em curso de nível superior de licenciatura para a docência.

Sendo assim, a finalidade da Lei 15.326/2026 é eliminar essa exclusão ilegal de professores da educação infantil das carreiras do magistério da educação pública e, em consequência, do recebimento do piso nacional. O que caracteriza um cargo público não é sua denominação, e sim as funções a serem exercidas por seus titulares e a formação exigida para ingresso nesse cargo. Essas informações constam na lei que criou o cargo efetivo e devem constar no edital do concurso público.

## 5. DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO E NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 15.326/2026

Em primeiro lugar, a Lei 15.326/2026 não se aplica a outros profissionais em atuação na educação infantil, como auxiliares, monitores, cuidadores, atendentes, agentes de apoio ou cargos assemelhados.

Portanto, os titulares de outros cargos que não de professor, para provimento dos quais não foi exigida a formação para a docência, permanecem em seus cargos, submetidos à legislação local e, quando for o caso, aos respectivos planos de cargos e vencimentos. E, em consequência, sem direito ao piso nacional devido ao magistério.

Esse posicionamento encontra respaldo na Resolução 01, de 17 de outubro de 2024, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que “Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil”. No art. 18, a Resolução dispõe que, na EI, atuam profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitores e outras denominações), **“em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado”**.

Em segundo lugar, não há alteração de cargo no serviço público por decorrência de alteração do nível de formação. Por exemplo, o titular de um cargo de auxiliar na educação infantil para o qual não foi exigida a formação em nível médio, modalidade Normal, não pode ser enquadrado no cargo de professor por ter concluído essa formação. Na administração pública, mudança de cargo efetivo somente pode ocorrer por meio de novo concurso público, algo reafirmado pela Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal que diz:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

## 6. CONCLUSÃO

A Lei 15.326/2026 representa um avanço ao reconhecer os professores da educação infantil como integrantes do magistério, “independentemente da designação do cargo que ocupam”, garantindo maior segurança jurídica quanto à sua inclusão na carreira do magistério e ao recebimento do piso nacional dos professores.

Entretanto, a Lei não dispõe acerca do reconhecimento como professores de outros profissionais da educação infantil que prestaram concurso para cargos com outras funções e sem exigência de formação para a docência.

Portanto, os gestores públicos devem aplicar de forma explícita a Lei 15.326/2026, sem interpretações equivocadas, e sem ceder a pressões corporativas.

Por fim, cabe destacar que a inclusão de professores da educação infantil na carreira do magistério e, em consequência, o pagamento do piso nacional implicará aumento de despesas com a folha de pagamento do magistério. Nesse sentido, quaisquer adequações devem observar os limites orçamentários e fiscais, especialmente aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).





**Sede**

SGAN 601 – Módulo N - Asa Norte  
CEP: 70830-010 – Brasília/DF  
Tel: (61) 2101-6000

**Escritório Regional**

Rua Marcílio Dias, 574  
Bairro Menino Deus  
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS  
Tel: (51) 3232-3330



canal.cnm



portalcnm



@portalcnm



TVportalcnm



@portalcnm



Confederação  
Nacional de  
Municípios



Para mais artigos  
acesse nossa biblioteca

## NOTA TÉCNICA Nº 1/ 2026

### Repercussões e impactos da Lei nº 15.326/ 2026

#### 1. INTRODUÇÃO

Este documento apresenta uma análise da Lei nº 15.326, sancionada em 6 de janeiro de 2026 e publicada em 7 de janeiro de 2026. A nova legislação altera a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para incluir, de forma expressa, os professores da educação infantil como profissionais da carreira do magistério.

Por se tratar de norma recentíssima, sancionada em 6 de janeiro e publicada no dia 7, evidentemente ainda não há condições para que a presente Nota Técnica apresente uma análise pormenorizada das implicações potenciais da Lei. O objetivo deste documento é oferecer uma primeira leitura da norma, identificar os principais pontos de atenção e ambiguidades do texto legal, bem como projetar um conjunto de ações estratégicas para a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), visando apoiar os dirigentes municipais de educação (DME) na implementação responsável e sustentável da legislação.

#### 2. CONTEÚDO E OBJETIVO DA LEI

A Lei nº 15.326/ 2026 tem como objetivo central reconhecer formalmente os profissionais que atuam na docência em creches e pré-escolas como integrantes da carreira do magistério.

As principais alterações são:

- na Lei do Piso (Lei nº 11.738/ 2008): inclui expressamente os "professores da educação infantil" no conceito de profissionais do magistério público da educação básica;
- na LDB (Lei nº 9.394/ 1996): define quem são considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, aqueles que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação mínima em nível médio (modalidade normal/ magistério) ou superior, e que tenham sido aprovados em concurso público, independentemente da designação do cargo.

Evidencia-se, portanto, o intento legislativo de corrigir distorções decorrentes do fato de que, pela inexistência de uma padronização na nomenclatura dos cargos, há profissionais com efetiva atuação docente na educação infantil que, por terem sido contratados sob denominações diversas (como monitores, auxiliares, educadores, etc.), não eram abrangidos pelos direitos legalmente assegurados aos profissionais do magistério público da educação básica, como o piso salarial nacional e o plano de carreira.

Embora a Undime avalie que a redação final da Lei nº 15.326/ 2026 não ficou suficientemente precisa sobre o alcance da norma (conforme apontado no tópico 3.1. desta Nota Técnica), não há fundamento lógico e nem tampouco efetivas condições materiais/orçamentárias, para que se admita uma forçosa interpretação extensiva da Lei, para que ela abarque os profissionais que não atuam efetivamente

em função típica docente, mas que exercem função de apoio e/ ou suporte, independentemente da nomenclatura dos cargos que ocupam.

### 3. ANÁLISE DE IMPACTOS PARA AS REDES MUNICIPAIS

A nova legislação traz consigo uma série de desafios e implicações para os municípios, que são os principais responsáveis pela oferta da educação infantil no Brasil. A análise, a seguir, detalha os principais impactos financeiros e jurídicos, bem como as ambiguidades do texto legal que demandam atenção especial.

#### 3.1. Ambiguidade e incerteza sobre a abrangência da norma

O ponto mais crítico da nova lei reside na falta de clareza sobre a real abrangência dos profissionais contemplados. O texto utiliza a expressão "profissionais do magistério público" e "professores da educação infantil", mas não delimita com a precisão necessária quais cargos e funções estão efetivamente incluídos. Tal situação poderá suscitar dúvidas e interpretações distintas, gerando um cenário de insegurança jurídica para os gestores municipais.

A principal preocupação é a potencial pressão sobre as gestões municipais para alargar o alcance da norma, de modo a incluir outros profissionais que atuam no contexto educacional, mas que não exercem, estritamente, a função docente. É o caso, em especial, dos auxiliares de desenvolvimento infantil, monitores e cuidadores que atuam no âmbito da educação infantil e/ ou da educação especial inclusiva, bem como dos profissionais que exercem atividades de apoio à docência (cuidado e recreação sem desenvolverem planejamento inerente ao cargo de professor).

A expressão "independentemente da designação do cargo", contida na lei, embora vise proteger o professor que exerce função docente, mas está enquadrado em cargo com nomenclatura inadequada, pode ser interpretada de forma extensiva para abarcar funções de apoio que, historicamente, não integram a carreira do magistério.

Além disso, a falta de clareza e a imprecisão terminológica contidas no texto legal podem induzir a entendimentos equivocados quanto à possibilidade de migração de uma carreira para outra ("acesso de cargos"), o que é inconstitucional, como já foi reiteradamente declarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Essa ambiguidade pode gerar conflitos judiciais e pressões sindicais, demandando dos gestores municipais uma postura firme e tecnicamente fundamentada para delimitar o alcance da norma em suas redes de ensino.

#### 3.2. O Papel Regulador do MEC e do CNE

Neste contexto de incerteza, o Ministério da Educação (MEC), por meio de suas secretarias, como a Secretaria de Educação Básica (SEB) e a Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino (Sase), e o Conselho Nacional de Educação (CNE) podem e devem exercer um papel crucial,

**Missão:** articular, mobilizar e integrar os dirigentes municipais de educação e o Secretário de Estado da Educação do Distrito Federal, para construir e defender a educação pública, sob a responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal, com qualidade social.

notadamente na definição de diretrizes para regulamentação da função de auxiliar de docência na educação infantil. A edição de normas complementares, como pareceres, resoluções e orientações técnicas, é crucial para esclarecer o alcance da Lei nº 15.326/ 2026.

Uma orientação nacional precisa ajudaria a uniformizar a interpretação e a aplicação da lei, oferecendo segurança jurídica aos sistemas de ensino e garantindo que a valorização profissional ocorra de forma planejada e sustentável, sem que ocorram distorções nas carreiras e sem que comprometam o equilíbrio fiscal dos entes.

A atuação do MEC e do CNE será especialmente importante para definir, com a devida precisão, quais profissionais se enquadram no conceito de "docentes da educação infantil" (para fins de incidência e aplicação da lei), bem como quem são os "profissionais de apoio/ suporte à docência na educação infantil" (que, evidentemente, não são titulares do mesmo conjunto de direitos que são próprios dos docentes), prevenindo, com isso, forçosas interpretações extensivas da lei que culminem por inviabilizar financeiramente a sua implementação.

### 3.3. A regulamentação local como instrumento de gestão

O Art. 4º da Lei nº 15.326/ 2026 estabelece que "o disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo do ente responsável por sua implementação". Este dispositivo é de suma importância, pois confere aos prefeitos a competência para regulamentar a aplicação da lei no âmbito de suas redes de ensino.

Por meio de um Decreto Municipal, o gestor poderá:

- detalhar os critérios para o enquadramento dos profissionais, definindo com precisão quais cargos e funções se enquadram no conceito de "professores da educação infantil" previsto na lei;
- deixar explícito que a lei não abre margem para pleitos de migração de uma carreira para outra ("acesso de cargos");
- definir os procedimentos para a adequação dos planos de carreira, respeitando os direitos adquiridos e a situação funcional dos servidores já em exercício;
- estabelecer as etapas para a implementação, considerando a realidade orçamentária local e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- prever mecanismos de implementação gradual, de modo a evitar impactos fiscais abruptos.

Essa regulamentação é um instrumento estratégico, para que os executivos municipais possam conduzir o processo com responsabilidade fiscal e administrativa, exercendo sua autonomia constitucional para organizar seus sistemas de ensino e gerir a carreira de seus servidores.

### 3.4. Impactos Financeiros

O impacto financeiro direto e mais significativo para os municípios será o aumento da despesa com pessoal. Este aumento decorre de três fatores principais:

**Missão:** articular, mobilizar e integrar os dirigentes municipais de educação e o Secretário de Estado da Educação do Distrito Federal, para construir e defender a educação pública, sob a responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal, com qualidade social.

- **equiparação salarial:** professores da educação Infantil que recebiam salários inferiores ao piso nacional do magistério deverão ter sua remuneração reajustada. Isso representa um aumento imediato na folha de pagamento;
- **engadramento no Plano de Carreira:** a inclusão no plano de carreira do magistério municipal implica em custos futuros e recorrentes, como progressões por tempo de serviço, por qualificação (formação continuada, pós-graduação) e outros benefícios previstos nos estatutos locais;
- **jornada de trabalho:** a Lei do Piso (Lei nº 11.738/ 2008) assegura que no mínimo 1/3 da jornada de trabalho dos docentes seja destinada a atividades extraclasse (planejamento, estudo, avaliação). A Lei nº 15.326/ 2026, se não tiver uma regulamentação suficientemente precisa sobre sua abrangência, pode fazer com que profissionais não docentes da educação infantil passem a ter direito a esse regramento especial de jornada laboral, exigindo a contratação de mais pessoal, gerando custos adicionais para as redes.

Fator de impacto financeiro	Descrição	Consequência para o município
Equiparação salarial	Reajuste de vencimentos para atingir o piso nacional do magistério.	Aumento imediato da folha de pagamento.
Plano de Carreira	Inclusão dos profissionais em progressões e benefícios da carreira.	Aumento de despesas a médio e longo prazo.
Jornada extraclasse (1/3)	Necessidade de adequar a jornada ou contratar mais profissionais.	Potencial aumento do quadro de pessoal e dos custos correlatos.

### 3.5. Impactos Jurídicos e Administrativos

Os impactos jurídicos estão intrinsecamente ligados às consequências financeiras e à relação entre os entes federativos.

- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** este é o ponto mais crítico. A LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) estabelece que os municípios não podem gastar mais de 60% de sua Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal, sendo o limite para o Poder Executivo de 54% da RCL. O aumento súbito na folha de pagamento pode fazer com que muitos municípios ultrapassem os limites prudencial (51,3%) ou máximo (54%).  
Ao ultrapassar 95% do limite (51,3% da RCL), o município fica impedido de, por exemplo, conceder aumentos, criar cargos ou contratar pessoal. Se o limite máximo de 54% for ultrapassado, o gestor tem dois quadrimestres para eliminar o excesso, sob pena de sanções severas, incluindo a responsabilização por improbidade administrativa.
- **Autonomia municipal:** a Constituição Federal garante aos municípios autonomia para organizar seus serviços e o regime jurídico de seus servidores. Em princípio, a nova lei, por ser uma norma geral federal que estabelece diretrizes para a educação nacional, não fere essa autonomia, mas a modula. Os municípios mantêm a prerrogativa de elaborar e gerir seus planos de carreira, porém,

**Missão:** articular, mobilizar e integrar os dirigentes municipais de educação e o Secretário de Estado da Educação do Distrito Federal, para construir e defender a educação pública, sob a responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal, com qualidade social.

agora serão obrigados a incluir os professores da educação infantil nesses planos e a respeitar o piso nacional. O Art. 4º da Lei nº 15.326/ 2026 reforça essa dinâmica ao prever que a implementação será regulamentada por ato do Poder Executivo do próprio ente federativo.

- **Questões judiciais:** é provável que a implementação da lei gere contencioso administrativo e judicial. Profissionais poderão acionar a justiça para garantir o imediato enquadramento e o pagamento de retroativos, enquanto municípios com dificuldades financeiras poderão tentar escalonar a aplicação da lei, alegando o impacto orçamentário e os limites da LRF. A judicialização pode gerar custos adicionais e insegurança para os gestores, reforçando a necessidade de uma regulamentação clara e de orientações técnicas do MEC e do CNE.

#### **4. MEDIDAS RECOMENDADAS À UNDIME**

Diante do exposto, recomenda-se à Undime que atue proativamente, articulando-se desde logo em diferentes frentes para apoiar os DME. Sugerem-se as seguintes ações:

##### **a) Articulação com o MEC e o CNE:**

Atuar junto ao Ministério da Educação (MEC) e ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para a edição de normas complementares à lei. A redação dessas normas deve esclarecer, de forma precisa, o alcance da legislação, definindo quais profissionais são considerados “professores da educação infantil” para fins de enquadramento na carreira e no piso salarial, e, principalmente, estabelecendo diretrizes para a regulamentação da função de auxiliar de docência na educação infantil. É fundamental que essas normas complementares estabeleçam critérios objetivos que evitem interpretações extensivas e garantam segurança jurídica aos gestores.

##### **b) Articulação com Atricon e Gaepe:**

Buscar o diálogo com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação no Brasil (Gaepe-Brasil), para encontrar o melhor caminho para compatibilizar a implementação da nova lei com as questões fiscais que afligem grande parte dos municípios, especialmente no que tange aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É crucial que os órgãos de controle externo não tenham interpretação equivocada (extensiva) acerca da abrangência da lei (na definição de quem seriam os professores da educação infantil), bem como que tenham sensibilidade para o caráter impositivo da nova despesa e, ainda, que considerem a impossibilidade material de alguns municípios cumprirem a Lei nº 15.326/ 2026 de forma imediata sem comprometer sua saúde fiscal.



**Missão:** articular, mobilizar e integrar os dirigentes municipais de educação e o Secretário de Estado da Educação do Distrito Federal, para construir e defender a educação pública, sob a responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal, com qualidade social.

**c) Articulação com a CNM:**

Verificar junto à Confederação Nacional de Municípios (CNM) se há a intenção de judicializar a questão, suscitando eventuais inconstitucionalidades da lei, como a invasão da esfera de competências dos municípios e a violação da autonomia dos entes subnacionais para organizar seus sistemas de ensino e dispor sobre a carreira de seus servidores. A eventual judicialização pode ser uma estratégia para suspender a aplicação da lei até que haja uma definição mais precisa sobre seu alcance e sobre os mecanismos de financiamento para sua implementação.

**d) Assessoramento aos municípios:**

Prestar assessoramento técnico e jurídico aos municípios, elaborando uma minuta-padrão de Decreto Municipal para regulamentar a lei no âmbito local, conforme a competência estabelecida no Art. 4º da lei. Esse modelo servirá como guia para os gestores aplicarem a norma de forma segura e planejada, delimitando com clareza os profissionais contemplados, estabelecendo critérios de enquadramento e definindo um cronograma de implementação compatível com a realidade fiscal de cada município.

**5. CONCLUSÃO**

A implementação da Lei nº 15.326/2026 exigirá um planejamento criterioso e estratégico por parte das administrações municipais. Impõe-se o desafio de uniformizar a interpretação e a aplicação da lei, evitando que sejam criadas distorções na carreira, bem como a difícil tarefa de conciliar o cumprimento da nova legislação com as rígidas restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A falta de clareza do texto legal gera um ambiente de insegurança que deve ser mitigado por meio de normas complementares do MEC e CNE, e pela regulamentação local prevista no Art. 4º da lei.

Para os municípios, será crucial realizar um diagnóstico preciso dos impactos, reestruturar seus planos de carreira e, possivelmente, buscar novas fontes de receita ou otimizar outras despesas para acomodar o aumento nos gastos com pessoal. A regulamentação local será um instrumento fundamental, para que os gestores possam planejar essa transição de maneira responsável, evitando o colapso fiscal e garantindo a efetivação sustentável da valorização profissional. Uma regulamentação zelosa dessa lei também será essencial, para evitar que possíveis interpretações equivocadas a tornem inexecutável ou a façam ter impacto negativo no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e dos planos municipais de educação (PME).

A atuação da Undime, em articulação com MEC, CNE, Atricon, Gaepe-Brasil e CNM, somada a um trabalho de coordenação e assessoramento aos municípios, para a elaboração de um criterioso Decreto regulamentador, será decisiva para que a transição ocorra de forma responsável, garantindo a valorização dos professores que atuam na educação infantil sem comprometer a saúde fiscal das administrações municipais.

Brasília/DF, aos 8 dias do mês de janeiro do ano de 2026

## PARECER DE ANÁLISE DOCUMENTAL Nº 010/2026

**ASSUNTO:** Regulamentação da Lei Federal nº 15.326/2026 no âmbito municipal.

**REFERÊNCIA:** Requerimento nº 4/2026 de Autoria: Vereador Daniel Florêncio Reinholdz.

**AUTORIDADES DESTINATÁRIAS:**

Exmo. Sr. **EDUARDO JOSÉ RAMOS** – Prefeito Municipal de Domingos Martins

Exmo. Sr. **DANIEL FLORÊNCIO REINHOLDZ** – Vereador do Município de Domingos Martins

Exma. Sra. Dra. **FABIANA BRINGER MAYER BONOMO** – Procuradora-Geral do Município

Exma. Sra. **MARIVANA MERSCHER HERTEL** – Secretária Municipal de Educação

Exmo. Sr. **PEDRO AGOSTINHO DA PENHA** – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Sr. **ADEVAL IRINEU PEREIRA** – Diretor-Presidente do IPASDM

### 1. RELATÓRIO

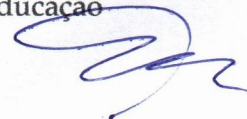
O presente expediente versa sobre o Requerimento nº4/2026, de autoria do Vereador Daniel Florêncio Reinholdz, que solicita ao Poder Executivo Municipal de Domingos Martins a promoção de ato normativo para a regulamentação da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026. A proposição legislativa visa garantir o reconhecimento dos profissionais da Educação Infantil que exercem funções docentes como integrantes da carreira do magistério público municipal, em estrita observância aos novos preceitos estabelecidos na legislação federal.

A matéria fundamenta-se nas recentes alterações promovidas pela referida lei federal na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e na Lei do Piso Nacional do Magistério (Lei nº 11.738/2008), que consolidaram o entendimento de que profissionais que atuam na Educação Infantil são integrantes da carreira do magistério, independentemente da nomenclatura administrativa do cargo ocupado. Conforme estabelecido no artigo 61, §2º da LDB, o reconhecimento é vinculado ao exercício direto da função docente e à comprovação de formação em nível médio normal ou licenciatura em Pedagogia.

O Requerimento nº 4/2026 enfatiza que a regulamentação local é uma medida necessária para garantir segurança jurídica à administração e aos servidores, além de cumprir o imperativo legal de valorização dos profissionais da educação. Por fim, o artigo 4º da Lei Federal nº 15.326/2026 atribui expressamente ao ente responsável a obrigação de implementar a norma por meio de ato do Poder Executivo, justificando-se, portanto, a análise técnica para a devida adequação do quadro funcional municipal aos novos parâmetros nacionais.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A reforma promovida pela Lei Federal nº 15.326/2026 visa sanar uma distorção histórica nos quadros funcionais municipais. Por anos, diversos municípios, utilizando-se de nomenclaturas de cargos como "monitor", "cuidador" ou "recreador", mantinham profissionais que exerciam atividades docentes na educação



infantil à margem da carreira do magistério. Essa prática, fundamentada em uma interpretação restritiva da legislação, privava uma categoria inteira de direitos fundamentais, como o piso salarial nacional e o enquadramento em planos de carreira. A lei 15.326/26 consagra o princípio da primazia da realidade ao definir como professor da educação infantil todo aquele que exerce função docente, atua diretamente com as crianças, possui a formação mínima exigida e foi aprovado em concurso público, independentemente da designação formal de seu cargo.

A categoria dos profissionais do magistério é definida no artigo 2º da lei 15.326/26:

Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. (Brasil, 2026).


Complementarmente, o parágrafo 2º do artigo 3º da referida norma determina o enquadramento automático na carreira do magistério para aqueles que atuam diretamente com as crianças, desde que preenchidos os requisitos de aprovação em concurso público e a formação mínima em magistério ou nível superior.

A Lei Federal nº 15.326/2026 estabelece que o reconhecimento desses profissionais como integrantes da carreira do magistério deixa de ser uma faculdade discricionária do gestor municipal para tornar-se um imperativo legal. Este enquadramento, contudo, é vinculado à observância rigorosa de um binômio de validade:

I. Ingresso via Concurso Público (Requisito de Legalidade): O servidor deve ter ingressado no serviço público municipal mediante certame de provas ou de provas e títulos, em estrita observância ao Art. 37, II, da Constituição Federal.

II. Habilitação Específica (Requisito de Qualificação): O profissional deve ser detentor de formação em nível médio, na modalidade Normal, ou em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia.

A diversidade de nomenclaturas adotadas por diferentes municípios no território nacional, como auxiliar, monitor e recriador, tem gerado relevante cenário de insegurança. Em diversas situações, servidores investidos nesses cargos passaram a exercer, na prática, a plenitude das atividades pedagógicas, assumindo funções típicas de docência sem o correspondente reconhecimento profissional, sendo-lhes negados os direitos inerentes ao magistério sob o argumento de mera classificação administrativa formal. Nesse contexto, a legislação passa a admitir, o reconhecimento desses profissionais como professores da educação infantil.

2  


Contudo, subsistem realidades distintas em que cargos como auxiliar de creche e monitor mantêm natureza estritamente auxiliar, atuando como suporte ao professor da educação infantil, sem assumir a regência de classe ou a responsabilidade técnico-pedagógica. Nesses casos, tem-se observado o aumento de demandas e reclamações em que ocupantes dessas funções pleiteiam o reconhecimento como docentes e a extensão de direitos, como o piso salarial do magistério, muitas vezes com fundamento em sua qualificação individual, a exemplo da formação em Pedagogia, ainda que tal requisito não seja exigido para o provimento originário do cargo ( ensino médio).

O adequado entendimento dessa alteração legislativa, demanda a compreensão da trajetória histórica dessa etapa no Brasil, não sendo suficiente sua interpretação meramente literal ou gramatical. A correta aplicação da norma exige a adoção de método hermenêutico, especialmente sob a perspectiva histórica, a fim de identificar o contexto em que se consolidou a figura do professor da educação infantil, bem como a origem e o significado das diversas nomenclaturas atribuídas, ao longo do tempo, aos profissionais que desempenharam funções pedagógicas nessa etapa da educação básica.

## **2.1. Contextualização Histórica**

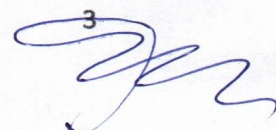
A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, compreende o atendimento integral a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade. Este segmento educacional subdivide-se em creches, destinadas a crianças de até 3 (três) anos, e pré-escolas, voltadas ao atendimento de crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos conforme LDB 9394/96.

Entre as décadas de 1930 e 1980, predominava no Brasil uma concepção assistencialista da Educação Infantil, fortemente influenciada pelo processo de industrialização e pela inserção da mulher no mercado de trabalho. Nesse período, as creches eram estruturadas sob a lógica da guarda e custódia, com enfoque sanitário e higienista, voltadas prioritariamente à alimentação, higiene e segurança física das crianças. O atendimento era realizado por profissionais denominados “pajens” ou “serventes”, em regra sem formação pedagógica, cuja atuação limitava-se à substituição do cuidado materno.

A primeira menção da Educação Infantil na legislação educacional brasileira deu-se com a Lei nº 5.692/71, que em apenas um artigo e de maneira bastante vaga dispunha que os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

No período de transição, compreendido entre as décadas de 1980 e 1990, observa-se o surgimento da figura do “recreador”, também identificado como monitor ou auxiliar de recreação, representando um estágio intermediário no processo de profissionalização da área. Embora ainda presente a lógica assistencial, esse momento marca a ampliação do acesso à Educação Infantil e a inserção gradual de práticas educativas no cotidiano das instituições.

3



Persistia, entretanto, uma dicotomia estrutural entre as funções de cuidar e educar, refletida tanto na organização administrativa quanto na valorização profissional. O exercício do magistério formal permanecia restrito ao “professor”, associado às atividades de alfabetização e letramento na pré-escola e nos anos iniciais do ensino fundamental, ao qual se conferia o status docente e os direitos da carreira. Em contrapartida, as atividades desenvolvidas nas creches eram atribuídas aos profissionais de apoio, responsáveis por rotinas de higiene, alimentação, recreação e organização do tempo institucional.

A Constituição de 1988 deu nova dimensão às creches, incluindo-as no capítulo da Educação, explicitando sua função eminentemente educativa, à qual se agregam as funções de cuidado. Diz o inciso IV do art. 208 que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante garantia de (...). Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Contudo, ainda após a vigência da Constituição de 1988, as creches continuaram a funcionar sob a órbita da assistência social. Sua inclusão na área educacional se deu, de forma mais efetiva, a partir do advento da Lei nº 9.394/96 (LDB), que, inclusive, marcou prazo para sua integração nos sistemas de ensino, conforme disposição contida no art. 89, incluído nas disposições transitórias da lei, nestes termos: As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Por essas razões históricas é que vários municípios possuem em seus quadros funcionais, ainda nos dias atuais, servidores que, sob diversas denominações, como recreador, agente de desenvolvimento infantil, monitor de creche etc, foram nomeados para trabalharem nas creches, sem que houvesse, no momento do concurso público, a exigência da habilitação em magistério para o provimento do cargo, uma vez que, na época de seu ingresso, era desnecessário o requisito já que creche ainda não era considerada instituição educacional

Conforme destacado no Parecer CNE nº 07/2011, muitos entes federativos mantiveram práticas administrativas dissociadas desse novo paradigma, preservando profissionais que exerciam funções docentes sob denominações como “recreadores” ou “auxiliares”, à margem da carreira do magistério, inclusive como forma de evitar os impactos financeiros decorrentes da aplicação do piso salarial, perpetuando distorções na valorização profissional.

## **2.2. Normativas da Docência na Educação Infantil**

A consolidação da docência na Educação Infantil no ordenamento jurídico brasileiro decorre de um processo evolutivo iniciado ainda na década de 1990. Em 1994, o Ministério da Educação, por meio da Política Nacional de Educação Infantil, já estabelecia diretrizes para a qualificação dos profissionais da área, orientando que a formação deveria ocorrer em nível médio, na modalidade normal, ou em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, com atenção às especificidades do desenvolvimento na primeira infância.

4



Com a promulgação da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Educação Infantil foi definitivamente integrada à Educação Básica, consolidando-se como etapa educacional e não mais assistencial. O art. 62 da referida lei passou a estabelecer a formação exigida para o exercício do magistério, reconhecendo que o profissional responsável pela educação de crianças de zero a cinco anos é o professor, admitindo-se como formação mínima o nível médio na modalidade normal.

Em 1998, o Referencial para Formação de Professores (MEC/SEF) reforçou essa compreensão ao atribuir a denominação de professor a todos os profissionais que atuam diretamente com crianças na educação infantil e no ensino fundamental, independentemente da natureza da instituição. Esse entendimento foi aprofundado no ano 2000, com a Proposta de Formação de Professores, que passou a tratar os docentes da educação infantil como integrantes da educação básica, destacando a necessidade de formação específica e a superação da fragmentação entre níveis de ensino.

Por fim, a alteração promovida pela Lei nº 12.014/2009 na LDB consolidou esse percurso normativo ao reafirmar a Educação Infantil como parte integrante da Educação Básica e ao exigir formação específica para o exercício da docência, conferindo unidade à identidade do professor em todas as etapas iniciais da educação.

Quanto à organização do quadro de pessoal, a Resolução CNE/CEB nº 1/2024 (Art. 18) consolida um marco regulatório fundamental ao referendar a criação de carreiras específicas para o suporte à Educação Infantil. Ao designar assistentes, auxiliares e monitores como trabalhadores da educação, a norma promove o devido reconhecimento profissional dessas categorias, sem, contudo, lhes conferir equivalência à função docente. A eficácia dessa estrutura pressupõe que a atuação desses profissionais seja estritamente complementar e subsidiária, ocorrendo sob a liderança e supervisão direta de professores legalmente habilitados, garantindo, assim, a observância aos padrões de qualidade e ao projeto pedagógico da instituição.

### **2.3. REALIDADE DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS**

No Município de Domingos Martins, o Plano de Carreira do Magistério instituído pela Lei nº 969/1986 restringia-se, inicialmente, ao ensino fundamental, contemplando professores do então 1º grau e a figura do professor leigo.

Com o avanço das diretrizes educacionais e a necessidade de regulamentação do atendimento em creches e pré-escolas, o município passou a editar normas voltadas à organização da educação infantil, promovendo a integração de funções como as jardineiras e a coordenação das classes de educação pré-escolar.

Nesse contexto, o cargo de jardineira foi contemplado na Lei nº 1.100/1990, com redação alterada pela Lei nº 1.185/1991, que autorizou sua contratação temporária

5 

para atender a necessidades excepcionais de interesse público, admitindo sua continuidade ao longo do ano letivo em razão das especificidades do funcionamento das creches e pré-escolas.

Cabe esclarecer que historicamente, o cargo de jardineira foi regulamentado no estado do Espírito Santo pela Lei Estadual nº 1.157/1956, vinculado à Secretaria de Educação e Cultura, para atuação em Jardins de Infância e Parques Infantis. Desde sua origem, exigia formação de Curso Normalista, do Curso de Preparação de Jardineiras que contemplava atribuições de natureza pedagógica, como planejamento, organização institucional e orientação psico-pedagógica, voltadas ao desenvolvimento integral da criança. Posteriormente, o cargo de 'jardineira' foi extinto, advindo à nomeação do profissional responsável pela educação infantil como Professor Pré-Primário, nos termos da Lei nº 2.421/1969.

No ano de 1990/1991 foi realizado processo seletivo para contrato temporário de auxiliar de creche, vinculados à secretaria de Administração e Recursos Humanos, embora inseridos no cotidiano das unidades educacionais.

A legislação municipal de Domingos Martins, desde a edição da Lei nº 1.438/1998 e suas posteriores atualizações, não estabelece distinção entre os profissionais que atuam no ensino fundamental e na educação infantil, reconhecendo, de forma uniforme, como professor o responsável pelo exercício da docência em ambas as etapas da educação básica. Esse entendimento foi mantido e reafirmado nas normas posteriores, inclusive nas atualizações promovidas em lei municipal nº 2138/2008 e pela Lei municipal nº 3.056/2022, consolidando uma diretriz normativa contínua no âmbito do município.

Nesse contexto, o cargo de Professor "A" foi expressamente definido como responsável pela atuação tanto nas creches e pré-escolas quanto nos anos iniciais do ensino fundamental, exigindo formação docente em nível superior em Pedagogia ou, no mínimo, formação em nível médio na modalidade normal, conforme a legislação educacional vigente.

As atribuições do cargo conferidas pela legislação municipal são: regência de classe, planejamento pedagógico e participação na construção e execução da política educacional da unidade escolar, evidenciando o reconhecimento inequívoco da natureza docente das atividades desenvolvidas na educação infantil.

Por sua vez, as nomenclaturas "Auxiliar de Creche" e, posteriormente, "Auxiliar de Atividades Educacionais (AEE)" foram historicamente utilizadas pelo Município de Domingos Martins para designar servidores de natureza técnica, vinculados à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, com a finalidade de exercer funções de apoio às atividades desenvolvidas no ambiente escolar.

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos de Domingos Martins, Lei Complementar nº 1.217/1992 em consonância com as Leis nº 1.070/1989 e nº 3.055/2022, o cargo integra o quadro funcional do Poder Executivo municipal, exigindo como requisito de investidura a escolaridade em nível médio e carga

horária de 40 horas semanais, evidenciando, em sua concepção originária, a distinção formal em relação aos cargos da carreira do magistério.

O Edital nº 01/2023, que rege o último concurso público municipal, estabelece de forma clara a distinção entre as atribuições dos cargos. Ao Auxiliar de Atividades Educacionais (AEE), são conferidas funções de suporte, consistentes no cuidado direto aos alunos, incluindo atividades de apoio pedagógico, higiene, alimentação e supervisão.

Por sua vez, ao cargo de Professor PA são atribuídas funções típicas de docência, compreendendo a regência de classe, o planejamento pedagógico, a execução do Projeto Político-Pedagógico e a avaliação da aprendizagem.

Dessa forma, evidencia-se uma divisão objetiva e juridicamente relevante entre o apoio assistencial, inerente ao cargo de auxiliar, e a responsabilidade técnico-pedagógica, própria do docente, reafirmando a distinção funcional e normativa entre as carreiras.

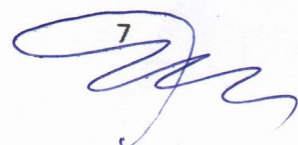
Atualmente, a rede municipal de ensino de Domingos Martins apresenta uma estrutura organizacional e robusta para atender cerca de 1.550 estudantes. O atendimento é dividido em duas frentes: 13 creches, voltadas ao segmento do Berçário ao Infantil III (0 a 3 anos) com 650 crianças, e 33 unidades escolares (integra 15 EMEFs, 5 EMUEFs, 7 EMPEFs e 6 CMEIs), dedicadas à pré-escola (4 e 5 anos), que somam 900 matriculados.

Este atendimento é sustentado por um corpo profissional com qualificação acadêmica: o quadro docente é composto por professores com licenciatura em Pedagogia, muitos dos quais detêm especializações e títulos de mestrado. Paralelamente, a rede conta com auxiliares de atividade educacionais de nível médio que, em grande parte, já possuem licenciatura em Pedagogia e especialização, o que assegura uma assistência pedagógica qualificada e um suporte integral ao desenvolvimento infantil em todas as etapas da rede municipal.

#### **2.4. Interpretação da Lei Nº 15.326/2026**

A Lei Federal nº 15.326/2026 tem por finalidade precípua corrigir distorções históricas relacionadas à nomenclatura do professor de educação infantil ainda existentes em diversos entes federados. Nesse sentido, não se trata da criação de nova situação jurídica, mas da adequação de enquadramentos funcionais que, ao longo do tempo, se mostraram anacrônicos frente às atribuições efetivamente desempenhadas.

Com efeito, a diversidade de nomenclaturas adotadas por diferentes municípios no território nacional, como auxiliar, monitor e recreador, tem gerado relevante cenário de insegurança jurídica. Em diversas situações, servidores investidos nesses cargos passaram a exercer, na prática, a plenitude das atividades pedagógicas, assumindo funções típicas de docência sem o correspondente reconhecimento profissional, sendo-lhes, por conseguinte, negados os direitos inerentes ao magistério sob o



argumento de mera classificação administrativa formal. Nesse contexto, a legislação passa a admitir o reconhecimento desses profissionais como professores da educação infantil, desde que comprovado o efetivo exercício de funções docentes.

Contudo, subsistem realidades distintas em que cargos como auxiliar de creche e monitor mantêm natureza estritamente auxiliar, atuando como suporte ao professor da educação infantil, sem assumir a regência de classe ou a responsabilidade técnico-pedagógica. Nesses casos, observa-se o aumento de demandas em que Auxiliares de Atividades Educacionais pleiteiam, junto à municipalidade, o reconhecimento como docentes e a extensão de direitos, como o piso salarial do magistério, muitas vezes com fundamento em sua qualificação individual, a exemplo da formação em Pedagogia, ainda que tal requisito não seja exigido para o provimento originário do cargo.


Importa destacar que o art. 2º da referida lei, ao utilizar a expressão “independentemente da designação do cargo”, não autoriza interpretação extensiva indevida capaz de alcançar funções de apoio que, historicamente, não integram a carreira do magistério. A ausência de maior precisão terminológica no texto legal pode, inclusive, induzir a interpretações equivocadas quanto à possibilidade de transposição ou migração entre cargos públicos (“acesso a cargos”), hipótese que afronta diretamente a Constituição Federal, conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante 43 do STF, que veda o preenchimento de cargos públicos de forma que o servidor assuma funções fora de sua carreira de origem sem concurso específico, declarando tal prática inconstitucional.

A UNDIME, por meio da Nota Técnica nº 01/2026, assinala que a redação final da Lei nº 15.326/2026 não apresenta fundamento lógico, tampouco condições materiais e orçamentárias, para abarcar profissionais que não exercem, de forma efetiva, funções típicas do magistério. A entidade ressalta, ainda, que não se deve incluir indistintamente servidores que desempenham atividades de apoio e/ou suporte no ambiente escolar, independentemente da nomenclatura dos cargos que ocupam, sob pena de desvirtuamento da finalidade da norma e comprometimento da organização administrativa e pedagógica dos sistemas de ensino.

Dessa forma, conforme já exposto, os cargos de Professor de Educação Infantil e de Auxiliar de Atividades Educacionais constituem cargos distintos, com atribuições e requisitos próprios, devidamente previstos na legislação do Município de Domingos Martins, não sendo juridicamente possível sua equiparação automática sem a devida observância dos parâmetros legais e constitucionais aplicáveis.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Município de Domingos Martins já se encontra em conformidade com a Lei Federal nº 15.326/2026, uma vez que, desde a edição da Lei nº 1.438/1998, bem como de suas posteriores atualizações promovidas pelas Leis nº 2.138/2008 e nº 3.056/2022, o Município de Domingos Martins mantém

8  


consolidado, em seu ordenamento jurídico, o reconhecimento do profissional da Educação Infantil como integrante da carreira do magistério, assegurando-lhe a denominação de professor e a submissão ao regime jurídico próprio da função docente.

Por outro lado, os cargos de Auxiliar de Creche e Auxiliar de Atividades Educacionais constituem funções de natureza técnica e de apoio, com requisitos de formação e regime jurídico próprios, não se confundindo com a carreira do magistério. Assim, não há que se falar em enquadramento automático ou equiparação a cargos docentes, sob pena de violação ao princípio do concurso público consolidado no art 37 CF/88 e súmula vinculante 43 do STF.

É o parecer.

Domingos Martins-ES, 06 de abril de 2026.



LEONARDO BARTH  
*Leonardo Barth*  
Inspetor Escolar  
Req. MEC Nº 469/15